

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 62 - ANO VI - SETEMBRO 2014

PRESTAÇÃO PARCIAL DE CONTAS

Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros devem apresentar a primeira e a segunda parcial da prestação de contas de campanha à Justiça Eleitoral nos prazos previstos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e na Resolução do TSE nº 23.406/2014. Ambas deverão conter a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores.

Nos casos em que os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros não encaminharem as prestações de contas parciais, a Justiça Eleitoral divulgará os saldos financeiros, a débito e a crédito, dos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras.

As prestações de contas finais de todos os candidatos deverão ser enviadas até 30 dias depois da realização das eleições. A publicidade destas informações se dará à medida que as prestações de contas forem sendo recepcionadas pela Justiça Eleitoral.

No caso da não prestação de contas nos prazos fixados, a Justiça Eleitoral notificará os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, no prazo de cinco dias, para prestá-las em até 72 horas, sob pena de tê-las julgadas como não prestadas.

Situações de ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro não isenta do dever de prestar contas.

A prestação de contas dos diretórios nacionais e estaduais, conjuntamente a dos seus comitês financeiros constituídos, deverá ser encaminhada ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais, respectivamente.

Os vices e os suplentes não prestam contas isoladamente e suas documentações devem ser entregues aos respectivos titulares. No caso de estes não respeitarem o prazo legal, a informação pode ser prestada separadamente, contada da notificação, no prazo de 72 horas. Caso contrário, os processos podem ser julgados como não prestados e, como consequência, os candidatos eleitos podem não ser diplomados.

Em casos de situação de renúncia, quando o candidato for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral, a prestação de contas deverá ser correspondente ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. Já se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, da respectiva direção partidária.

As prestações de contas devem ser elaboradas e assinadas pelo candidato em

ÍNDICE

PRESTAÇÃO PARCIAL DE CONTAS.....	01
NOTÍCIAS.....	02
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	07
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	08

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalhal
Marlon Ferreira Costa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

conjunto com um profissional de contabilidade por ele designado.

As informações referentes às prestações de contas de campanha encaminhadas à Justiça Eleitoral poderão ser retificadas em cumprimento às decisões que alterarem peças inicialmente apresentadas ou, voluntariamente, quando verificados erros materiais.

Segundo a Lei das Eleições, a ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Negada suspensão de decisão que indeferiu registro de candidato a prefeito](#)
- * [Recebida denúncia contra deputado federal por suposta prática de boca de urna](#)
- * [José Roberto Arruda pede suspensão de decisão do TSE que negou sua candidatura](#)
- * [ADI questiona distribuição do horário de propaganda eleitoral entre partidos](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [TSE examina questão de prefeito como ordenador de despesas](#)
- * [TSE: Repasse do Fundo Partidário referente a agosto ultrapassa R\\$ 30 milhões](#)
- * [TSE defere registro de Marina Silva para concorrer à Presidência da República](#)
- * [TSE nega envio de força federal para o Rio de Janeiro](#)
- * [TSE: Rejeitado pedido de coligação contra conversa de Dilma pelo Facebook no Alvorada](#)
- * [Eleições 2014: segunda parcial de prestação de contas já está disponível no Portal do TSE](#)
- * [Negado pedido do PCB sobre participação de Mauro Iasi em debate na TV](#)
- * [Candidatura de Jaqueline Roriz à deputada federal é negada](#)
- * [Negado recurso de candidato ao governo do MT declarado inelegível](#)
- * [Mantido deferimento de registro de Cássio Cunha Lima a governador da Paraíba](#)
- * [Ministro proíbe divulgação de pesquisa eleitoral no Maranhão por falta de registro no TSE](#)

3. Propaganda Política

- * [TSE modifica normas para inserções em rádio na propaganda para o cargo de presidente](#)
- * [TRE-RJ: Janira multada por música no YouTube fora do prazo](#)
- * [PRE-RJ obtém punição para deputado estadual e jornal](#)
- * [TRE-RJ: Página contra Garotinho tem que ser retirada](#)
- * [TRE-PR veda a distribuição de folhetos de propaganda por Doático Santos](#)
- * [PRE-RJ: Lindbergh vai responder por propaganda eleitoral antecipada](#)
- * [PRE-RJ representa contra Crivella por propaganda antecipada](#)

- * TSE: Ministro determina retirada de propaganda supostamente falsa do YouTube
- * TSE: Ministro proíbe propaganda eleitoral de Marina no site da Rede Sustentabilidade
- * TRE-RJ: Fiscais apreendem material irregular em Campos
- * TRE-RJ: Fiscalização faz primeira operação em comunidade não pacificada
- * PRE-PB representa contra três proprietários de veículos envelopados
- * TRE-RJ: Operação na Vila Kennedy apreende três toneladas de lixo eleitoral
- * TSE: Determinada exclusão de propaganda do PT de Alagoas por favorecer Dilma Rousseff
- * PRE-RJ: 177 ações por propaganda irregular em dois meses
- * TSE: Presidente da Petrobras é multada em R\$ 212 mil por publicidade irregular da estatal
- * TSE: Ministro revoga liminar que proibia uso do slogan #vempraurna por candidato
- * TRE-RJ: PT e Lindbergh ganham multa recorde: R\$475 mil
- * TRE-RJ: Fiscalização envia relatório sobre gráfica ao Ministério Público
- * TRE-RJ: Apreendida propaganda de diretor de hospital
- * TSE: Liminar impede Conselho de Medicina de Goiás de divulgar campanha contra Dilma na internet
- * TRE-MS: Justiça Eleitoral determina bloqueio de site jornalístico
- * TSE: Decisão proíbe propaganda de Aécio Neves com áudio sem identificação
- * TRE-RJ: Facebook tem que tirar propaganda contra Lindbergh
- * TRE-RJ: Apreendidas 80 placas em igreja de Caxias
- * TRE-RJ: Fiscalização age de madrugada contra propaganda
- * TRE-RJ: Sem incidentes, fiscais apreendem 4 toneladas de propaganda ilegal na Rocinha
- * TRE-DF: Invasão de horário de candidato majoritário no tempo de proporcional é julgada em sessão
- * TSE: Negada liminar a Dilma Rousseff e coligação para suspender propaganda de Marina Silva
- * TRE-RJ: Juiz manda Lindbergh corrigir inserção na TV
- * TRE-SP: Juiz multa candidato em R\$ 25 mil por uso de links patrocinados
- * PRE-PA recomenda à Celpa que observe uso eleitoral do programa que distribui geladeiras e lâmpadas
- * TSE: Negado direito de resposta à coligação no espaço destinado a Dilma
- * TSE: Rejeitada representação contra Dilma por uso de imagens de site da Presidência
- * TRE-PR não reconhece a utilização de símbolo oficial na campanha de Álvaro Dias
- * TSE: Ministro suspende propaganda de Dilma por considerar ofensiva a Aécio
- * PRE-RJ: Garotinho responde por uso indevido de SMS e Whatsapp
- * TRE-MT: Juíza Eleitoral de Cáceres proíbe divulgação de propaganda eleitoral durante Carreata da “Queima do Alho”
- * TSE: Juiz do TRE- MG concede liminar para suspensão de propaganda da Coligação Todos Por Minas
- * TRE-SP: Juiz aplica multa máxima a candidato por propaganda paga na internet
- * TRE- SP proíbe propaganda eleitoral de Eduardo Suplicy
- * TRE-PR: Afirmação de descumprimento de promessas de campanha não gera direito de resposta
- * PRE-AP: Candidatos devem pedir autorização para fazer campanha eleitoral em terras indígenas

- * TSE: Presidente da Petrobras é multada em R\$ 53 mil por publicidade irregular da estatal
- * TSE: Ministro nega direito de resposta a Marina Silva sobre o pré-sal
- * TRE-PR mantém multa por propaganda institucional vedada na página do Detran
- * PRE-TO representa contra Sandoval Cardoso por propaganda irregular em Xambioá
- * TRE-RO: Eleições 2014 - Decisão judicial proíbe cavaletes na Jorge Teixeira, Rio de Janeiro e Tiradentes em Porto Velho
- * TRE-SP: Alckmin consegue um minuto para resposta em programa de Padilha
- * TRE-SP: Juiz proíbe propaganda de Alckmin
- * TRE-SP: Candidatos são multados por propaganda em carro envelopado
- * TRE-PR não reconhece vedação à sequência de fotografias na propaganda eleitoral gratuita
- * TRE-RJ: Candidata insiste com placa sobre túnel em Niterói
- * TSE: Ministro veda inserção de Dilma por simular ambiente real
- * TSE determina retirada do ar de site ilegal com propaganda de Dilma Rousseff
- * TSE: Ministro determina retirada de circulação de panfleto homofóbico irregularmente vinculado a Marina Silva
- * TRE-RJ: Propaganda eleitoral é apreendida em cinco igrejas de Caxias
- * TRE-RJ: Pezão não pode exibir propaganda no Twitter do governo
- * TRE-RJ: Crivella ganha direito de resposta no Globo
- * TRE-BA: Rui Costa ganha direito de resposta à propaganda que atribui a Governo do PT a falência do Hospital Espanhol
- * TRE-SP: Alckmin é multado por propaganda em templo religioso
- * TSE: Negado direito de resposta a Marina por inserção de Dilma sobre o pré-sal
- * TSE: Ministro do TSE determina retomada do site “Muda Mais”
- * TRE-RJ: Operação apreende quatro toneladas de lixo eleitoral em Campo Grande
- * TRE-RJ: Gráfica lacrada fazia panfletos irregulares em Campos
- * PRE-RJ: vereador na Baixada é réu por propaganda antecipada
- * Caso Petrobras: propaganda do DEM contra o PT é considerada regular pelo TRE-BA
- * Juiz do TRE-MG concede direito de resposta à Coligação Minas Pra Você
- * TRE-SP: Envelopamento de veículo gera quarta multa para candidato
- * TRE-SP: Candidato é multado por propaganda paga na internet
- * TSE: Negada liminar a Dilma Rousseff contra propaganda de Aécio Neves sobre aposentadoria
- * PGE considera propaganda de Pastor Everaldo caluniosa em relação à Dilma
- * TRE-RJ: Retidos dinheiro e material irregulares de duas gráficas
- * PRE-PA quer retirada de propaganda dos candidatos com registro indeferido
- * PRE-MG: Condenado candidato que mudou local de propaganda para fraudar cumprimento da lei

4. Criminal Eleitoral

- * TRE-SP recebe denúncia contra prefeita de Avanhandava (SP)
- * Prefeito de Barra do Piraí é denunciado pela PRE-RJ por crime eleitoral

5. Institucional: MP nas Eleições

- * PRE-RJ processa Garotinho e outros políticos por abuso de poder
- * MPRJ: Ação de improbidade ajuizada contra prefeito acusado de trocar esterilização por votos
- * PRE-RJ: Cidinha Campos e secretário estadual são réus em ação
- * PRE-RJ move ação contra Tutuca por abuso de poder econômico
- * PRE-RJ quer Lindbergh, Rocco e Jandira inelegíveis até 2022
- * PRE-RJ: Daniele Guerreiro responderá por uso indevido dos meios de comunicação
- * MP Eleitoral quer que TRE-RJ casse registro de Pezão e Dornelles
- * PRE-RJ: Lindbergh e outros seis candidatos são acusados de abuso de poder
- * PRE-AM pede cassação do registro de candidatura de José Melo e Henrique Oliveira
- * PRE-BA: Vereador de Itororó/BA é cassado por abuso de poder econômico nas eleições 2012
- * PRE-RJ quer que Tribunal torne Roberto Henriques inelegível
- * PRE-RJ: Pezão volta a responder por abuso de poder e conduta vedada
- * Ministério Público Eleitoral em Goiás obtém liminar contra app ilegal

6. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-RJ: Fiscais entram pela 1ª vez na Maré em megaoperação
- * TRE-BA indefere todos os pedidos de registro de candidatura do PHS
- * TRE-RJ: Balanço é positivo e fiscalização voltará à Maré
- * TRE-RJ: Central de telemarketing tem que suspender ataques a Crivella e Lindbergh
- * TRE-AP: Juiz Vicente Gomes suspende decisão liminar e restabelece programação do Sistema Beija-Flor
- * TRE-SP indefere candidatura de Maluf após voto de desempate
- * TRE-RJ: Eleições 2014: imprensa tem 15 dias para pedir credenciamento
- * TRE-RJ: Liberadas candidaturas de suplentes de Maia
- * TRE-BA indeferiu três registros de candidatura com base na Lei da Ficha Limpa
- * TRE-RJ: Associações de moradores favoreciam dois candidatos do PMDB
- * TRE-RJ: Mantida cassação de vereador
- * TRE-RJ: Fiscais fecham gráficas irregulares em Caxias
- * TRE-RJ: Fechados mais dois centros sociais
- * Ficha Limpa: candidaturas de Osmar Torres (PTdoB) e Herzem Gusmão (PMDB) são indeferidas pelo TRE-BA
- * TRE-AP: Juiz nega liminar e permite divulgação de pesquisa eleitoral do Ibope
- * TRE-DF: Candidata Jaqueline Roriz renuncia à sua candidatura
- * TRE-DF recebe formalização da renuncia do candidato Arruda
- * TRE-RJ: Fiscais e PMs desativam centro social em suposta área de milícia
- * TRE-RJ: Alteração de locais de votação da 66ª ZE em Caxias
- * TRE-RJ: Centro social recebeu depósito de prefeitura
- * TRE-RJ: Ex-prefeito fica inelegível até 2020
- * TRE-RJ: Devolução de dinheiro à gráfica será decidida na segunda (22)

* TRE-RJ: Norte Fluminense: vereadora, ex-prefeito e vice ficam inelegíveis

* Pedido de cassação de registro é julgado no TRE-DF

* TRE-RJ: Centros sociais fechados desafiam fiscalização em Caxias

* TRE-MS: Candidato ao senado é condenado a multa por descumprimento de decisão judicial

* TRE-PR não reconhece conduta vedada em publicidade institucional da Casa Civil

* TRE-PR determina a apresentação das contas parciais pelo candidato Beto Richa

7. Notícias do Congresso Nacional

* Senado: Candidatos poderão ter de prestar contas ao MP e a tribunais de contas

8. OAB

* TREs de quatro estados e do Distrito Federal asseguram o direito ao voto de mais de 8 mil presos

INFORMATIVO 756

25 a 29 de agosto 2014

Corrupção eleitoral e inépcia da denúncia

A 2ª Turma rejeitou denúncia oferecida em face de deputados federais em razão da suposta prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral (“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”). A Turma, ao considerar o quanto disposto no art. 41 do CPP (“A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”), considerou inepta a denúncia oferecida. Afirmou que, para ser apta, a referida peça deveria ter projetado ao caso concreto todos os elementos da figura típica em comento. Assim, deveria ter descrito: a) quem praticara o verbo típico – “dar, oferecer ou prometer” –; b) os meios empregados – “dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem” –; e c) a ligação da conduta ao fim especial de obter o voto de pessoa determinada ou, se indeterminada, a especificação dessa circunstância. Consignou, então, que a inicial acusatória sem a definição dos elementos estruturais que compusessem o tipo penal, e que não narrasse, com precisão e de maneira individualizada, os elementos, tanto essenciais como acidentais, pertinentes ao tipo, incidiria em afronta à Constituição.

[Inq 3752/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 26.8.2014. \(Inq-3752\)](#)

INFORMATIVO TSE Nº 13/2014

Preenchimento de condição de elegibilidade após o pedido de registro de candidatura.

O Plenário deste Tribunal Superior, por maioria, modificando entendimento jurisprudencial aplicado às eleições de 2010 e 2012, assentou que a aferição das condições de elegibilidade pode ser considerada após a data da formalização do registro de candidatura, enquanto o feito se encontra na instância ordinária.

Na espécie, foi interposto recurso especial contra acórdão do TRE/AM que indeferiu registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral, em face do não pagamento de multa decorrente de ausências às urnas, cuja quitação ocorreu somente após o ajuizamento do pedido de registro de candidatura.

O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 disciplina:

Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições. [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

O Ministro Henrique Neves, relator, asseverou que a jurisprudência desta Corte era no sentido de não ser possível considerar a superveniência de condição de elegibilidade para fins de deferimento do registro de candidatura, em razão da ausência de expressa previsão legal.

Entretanto, enfatizou que cabe ao magistrado avaliar o preenchimento dos requisitos positivos e negativos do pretense candidato, determinando sua notificação quando observar a ausência destes, para que se manifeste, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.405/2014.

Mencionou que o art. 462 do Código de Processo Civil dispõe:

Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Ressaltou que doutrina especializada defende que “de nada adiantaria uma decisão judicial adaptada a uma realidade que não mais existe”, de modo que ignorar o atual estado dos fatos e do direito no momento da prolação da decisão judicial é atentar contra a utilidade

dos provimentos e diminuir ou aniquilar sua capacidade de resolver litígios justamente, ou seja, frustrar a pacificação social e o acesso à justiça.

Desse modo, entendeu que no procedimento de pedido de registro de candidatura o juiz, ao observar a ausência de condição de elegibilidade, deve oportunizar ao interessado, caso seja possível, a regularização do requisito. Vencido o Ministro João Otávio de Noronha, que entendia pela aferição das condições de elegibilidade apenas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso para deferir o registro da candidatura.

Recurso Especial Eleitoral nº 809-82, Manaus/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 26.8.2014.

Formalização de pedido de registro de candidatura e superveniência de condenação por improbidade administrativa. 1

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que é causa para o indeferimento do registro de candidatura a condenação por improbidade administrativa prolatada por órgão colegiado após a formalização de pedido de registro.

No caso vertente, o pretense candidato teve seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em razão de condenação em processo de improbidade administrativa, prolatada por órgão colegiado, após a apresentação do pedido de registro de candidatura.

Irresignado, interpôs recurso ordinário no qual alegou que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem sido no sentido de não ser possível arguir em registro de candidatura fato superveniente que impute inelegibilidade, sendo inaplicável a parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 em questões que afastem a elegibilidade:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Asseverou que na ocasião do pedido de registro de candidatura reunia todas as condições de elegibilidade e inexistia contra si qualquer causa de inelegibilidade.

Sustentou ainda que a norma prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990 não seria aplicável ao caso, em virtude de a condenação proferida pela Justiça Comum no processo de improbidade não declarar inelegibilidade, atribuição exclusiva da Justiça Eleitoral.

O art. 15 da Lei das Inelegibilidades dispõe:

Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Formalização de pedido de registro de candidatura e superveniência de condenação por improbidade administrativa. 2

O relator, Ministro Henrique Neves, destacou que cabe à Justiça Eleitoral verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais no exame dos pedidos de registros de candidatura, inclusive dos que não tenham sido impugnados.

No particular, salientou que o registro de candidatura não estava integralmente formalizado, pois pendente de certidões relativas ao foro especial, conforme exigido pelo art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/1997 combinado com o art. 27, II, c, da Res.-TSE nº 23.405.

Ademais, afirmou que o registro de candidatura não se efetiva na data de apresentação do pedido pelo pretense candidato, pois, do contrário este, poderia escolher o momento em que suas condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades seriam aferidas.

Mencionou que o parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/1990 dispõe: o juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento. Asseriu que o juiz ou o Tribunal podem considerar a situação fática existente no momento da prestação jurisdicional ao proferir decisão sobre o deferimento ou não de registro alvo de impugnação.

Por outro giro, enfatizou que as hipóteses de inelegibilidade e o rito procedimental da impugnação do registro de candidatura são regulados pela Lei Complementar nº 64/1990, específica sobre a matéria, não estando os processos de registro sujeitos apenas à Lei nº 9.504/1997.

Rememorou que a Constituição da República, no § 9º do art. 14, reservou à lei complementar a matéria relativa à tipificação dos casos de inelegibilidade, bem como a estipulação do prazo de cessação.

Nesse sentido, destacou a redação da Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea I, a qual estatui que a inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa prolatada por órgão colegiado tem efeito “desde a condenação ou o trânsito em julgado”.

Considerou, assim, que o pretense candidato não

poderia exercer o direito político passivo de ser votado – pois condenado em segunda instância pela prática de atos ilícitos.

Formalização de pedido de registro de candidatura e superveniência de condenação por improbidade administrativa. 3

O Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, acrescentou que a falta de previsão das causas supervenientes de inelegibilidade, para fins de indeferimento da candidatura, no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, não se adéqua aos postulados fundamentais previstos na CF/88 que disciplinam o processo político.

Pontuou que o constituinte relacionou requisitos imperativos para o exercício dos cargos políticos eletivos como a capacidade política passiva e a elegibilidade.

Ademais, destacou que o § 9º do art. 14 da Constituição da República estatui que os casos de inelegibilidade, que impedem a participação do indivíduo no cenário político, têm por fim proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

Afirmou que a interpretação das normas que regulamentam o processo de registro de candidatura não pode se concretizar sem a observância desses preceitos, pois a Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei das Inelegibilidades, foi promulgada para preservá-los.

Considerou o preceito contido no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 inconstitucional por ofender o princípio da proporcionalidade, na medida de sua deficiência em tutelar os valores insculpidos na Carta Magna, não prevendo causas de inelegibilidades supervenientes ao pedido de registro que resultem no indeferimento de candidatura.

Reafirmou que os princípios da probidade, da moralidade e da ética condicionam o acesso aos cargos políticos eletivos.

Formalização de pedido de registro de candidatura e superveniência de condenação por improbidade administrativa. 4

Vencido o Ministro Gilmar Mendes, que rememorava ser a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferíveis no momento de formalização do pedido de registro de candidatura.

Alegava que a alteração dessa jurisprudência provocava insegurança jurídica, dando azo a decisões casuísticas. O Tribunal, por maioria, negou provimento aos recursos.

Recurso Ordinário nº 154-29, Brasília-DF, rel. Min.

Henrique Neves da Silva, em 26.8.2014.

Constitucionalidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 e competência para julgamento de contas dos chefes do Executivo.

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou o entendimento de que a Justiça Eleitoral tem plena autonomia para valorar os fatos ensejadores da rejeição de contas decididas pelos órgãos competentes, a fim de averiguar a presença dos requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade, bem como apontar se ela caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.

Nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990: os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (grifo nosso).

Na questão de fundo, o Plenário, por maioria, modificou entendimento deste Tribunal Superior e assentou que a Corte de Contas é competente para proceder ao exame das contas de gestão do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que este atue como ordenador de despesas.

A matéria está disciplinada no art. 71, II, da Constituição Federal, litteris:

O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Na espécie, a recorrente, candidata a deputada estadual e ex-prefeita, interpôs recurso ordinário contra acórdão do TRE/CE que rejeitou a preliminar de competência para julgamento de contas de gestão do chefe do Poder Executivo e, no mérito, indeferiu seu pedido de registro de candidatura com fundamento na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Ministro Henrique Neves, relator, asseverou que o chefe do Executivo submete-se a um duplo julgamento, competindo exclusivamente ao Poder Legislativo o das contas anualmente apresentadas atinentes à execução do orçamento e aos tribunais de contas o das contas na qualidade de ordenadores de despesas, consoante expressa o art. 71, I e II, da Constituição Federal.

Em voto-vista, o Ministro Luiz Fux acompanhou o relator e destacou o julgamento do STF nas ações diretas de constitucionalidades nºs 29 e 30, que declararam a constitucionalidade da alínea g do art. 1º, I, da Lei nº 64/1990.

O Ministro Gilmar Mendes, em divergência, asseverava a indispensabilidade de as contas dos chefes do Executivo submeterem-se ao Poder Legislativo. Os Ministros João Otávio de Noronha e Luciana Lóssio acompanharam o voto divergente.

O Ministro Dias Toffoli, presidente, em voto de desempate, acompanhou o relator e ressaltou a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal na condução do processo eleitoral.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para, reformando o acórdão regional, deferir o registro de candidatura da recorrente.

Recurso Ordinário nº 401-37, Fortaleza/CE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 26.8.2014

Recurso Especial Eleitoral nº 29-49/RJ

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. CONTA PESSOAL. LIBERDADE. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PROVIMENTO.

1. A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações.

2. A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

3. As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

4. A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada

quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

5. Não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada.

6. Hipótese em que o Prefeito utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto.

Recurso provido para julgar improcedente a representação.

DJE de 25.8.2014.

INFORMATIVO TSE Nº 14/2014

O Inelegibilidade da alínea k e aplicação retroativa da norma.

O Plenário iniciou julgamento de recurso ordinário em que se discute a constitucionalidade da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea k, da Lei Complementar nº 64/1990 e a sua aplicação retroativa. Na espécie, candidato a deputado estadual recorreu contra acórdão do TRE/PA que julgou procedente ação de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo seu registro de candidatura com fundamento na inelegibilidade do artigo supracitado.

O Ministro Henrique Neves, relator, negou provimento ao recurso, entendendo que as regras de inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 não constituem hipóteses de retroatividade da lei.

Destacou que os casos de inelegibilidade, acrescidos pela lei complementar, não apresentam, em seu aspecto material, divergência com o texto constitucional, em face de a nova legislação considerar como inelegível aquele que renuncia ao mandato por declaração unilateral de vontade para evitar processo disciplinar.

Aduziu que, por força do art. 102, § 2º, da Constituição Federal e do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a decisão do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade das alterações impostas pela LC nº 135/2010 possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, e deve ser obrigatoriamente observada pelos órgãos do Poder Judiciário.

Enfatizou que o entendimento desta Corte é no sentido de que não compete à Justiça Eleitoral examinar se

o fato que deu ensejo à renúncia do candidato constituiu crime nem se ele foi condenado ou absolvido pela Justiça Comum, cabendo-lhe tão somente verificar se houve a renúncia nos termos da alínea k do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O relator asseverou que não há incompatibilidade da alínea k com o art. 55 da Constituição Federal, em face de aquela norma alcançar renúncia apresentada desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo, enquanto que o preceito constitucional se refere ao pedido formulado durante o curso de processo que vise ou possa levar à perda do mandato.

Em divergência, o Ministro Gilmar Mendes entendia pela irretroatividade da norma, na linha do voto que proferiu no Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 29 e 30. Após o voto do Ministro Henrique Neves (relator), desprovendo o recurso, e o voto do Ministro Gilmar Mendes, provendo-o para deferir o registro de candidatura, pediu vista a Ministra Luciana Lóssio.

Recurso Ordinário nº 1011-80, Belém/PA, rel. Min. Henrique Neves, em 4.9.2014

Uso da residência oficial em campanha eleitoral e não configuração de conduta vedada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que não configura conduta vedada a participação, em bate-papo virtual conhecido como face to face, da presidenta da República e candidata à reeleição no Palácio da Alvorada, com a finalidade de informar os internautas sobre a configuração do programa social Mais Médicos.

Na espécie, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação em desfavor da presidenta da República, do vice-presidente da República, dos ministros da Saúde e da Secretaria de Comunicação Social e do Partido dos Trabalhadores, alegando que a primeira representada teria participado de um chat em sua residência oficial durante o horário de expediente, com a finalidade de promover serviços de caráter social custeados pelo poder público.

O art. 73, incisos I, III, IV e VI, b, e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 disciplina:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União,

dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

[...]

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, asseverou que a legislação eleitoral não impõe a desincompatibilização para fins de reeleição de candidato ao Poder Executivo, razão pela qual entendeu não haver irregularidade no uso da residência oficial em campanha, desde que o evento não tenha caráter público e não ocorra quebra na isonomia do pleito eleitoral.

Rememorou entendimento firmado no REspe nº 37.978, DJE de 1º.8.2014, do relator Ministro João Otávio de Noronha, no sentido de que os representados, embora sejam agentes públicos, por se enquadrarem na categoria de agentes políticos, não se sujeitam a um horário de expediente normal.

Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Luiz Fux, que entendiam se tratar de reunião com ní-

do caráter público.

O Ministro Luiz Fux pontuou que as condutas vedadas não devem ser analisadas à luz do estrito princípio da tipicidade fechada, mas pelos princípios constitucionais que regulam as eleições, como a moralidade, impessoalidade e igualdade de chances.

O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a representação no tocante ao Partido dos Trabalhadores e, por maioria, improcedente quanto aos demais representados, nos termos do voto do relator.

Representação nº 848-90, Brasília/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em 4.9.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 591-16/AL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ASCENDENTE A DESCENDENTE. MÃE E FILHO. GRUPO FAMILIAR. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE.

1. A doação eleitoral não encerra obrigação legal do ascendente para o descendente e não pode ser enquadrada no conceito de prestação de alimentos ou adiantamento de herança.

2. O princípio da solidariedade familiar não se aplica às doações eleitorais.

3. As doações eleitorais entre parentes - mãe e filho no caso - são limitadas ao valor de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior.

Recurso especial provido.

DJE de 2.9.2014.

INFORMATIVO TSE Nº 15/2014

Uso de fotos oficiais em site de campanha à reeleição e incorrência de conduta vedada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que a divulgação de fotos oficiais em site de campanha de candidato à reeleição não se amolda às vedações constantes do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

No caso, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação em desfavor da candidata à reeleição Dilma Vana Rousseff e do fotógrafo da Presidência da República pela publicação no site da campanha, da primeira representada, de fotos tiradas em atividades oficiais.

Alegou que o material publicado constituía patrimônio público, razão pela qual o seu uso caracterizava a utilização da máquina administrativa em benefício da candidata à reeleição, o que interferia no equilíbrio de oportunidades entre os candidatos.

O relator, Ministro Admar Gonzaga, mencionou que os incisos I, II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 disciplinam a matéria nos seguintes termos:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Rememorou que este Tribunal tem delineado sua jurisprudência no sentido de que a vedação a uso ou a cessão de bem público em benefício de candidato não abrange bem público de uso comum.

Esclareceu que bem de uso comum é definido, no § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, para fins eleitorais, como:

[...] os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Nessa medida, asseverou que as imagens do acervo de fotografias presidenciais em eventos oficiais são bens de domínio público, ou seja, constituem bens de uso coletivo, podendo ser visualizadas e até baixadas em qualquer computador.

Concluiu, então, que a postagem das fotografias oficiais no site da campanha da primeira representada não caracterizava conduta vedada.

Em divergência, o Ministro Dias Toffoli, presidente, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, asseverava que o uso de imagens oficiais pela candidata à reeleição constituía privilégio em relação aos demais concorrentes ao cargo eletivo.

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação no tocante ao representado Roberto França Stuckert Filho e, por maioria, também impro-

cedente quanto à representada Dilma Vana Rousseff. Representação nº 844-53, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 9.9.2014

Direito de resposta e necessidade de manifesta inverdade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a concessão do direito de resposta pressupõe a propagação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, manifesta, incontestável e que não dependa de investigação.

Na espécie, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação em desfavor da Coligação com a Força do Povo e de Dilma Vana Rousseff, presidente da República e candidata à reeleição, alegando suposta veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico, em que a representada teria atribuído à sua administração a instituição do Sistema Interligado Nacional (SIN).

A matéria está prevista no art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997, in verbis:

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, rememorou precedentes desta Corte no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política.

O Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, acrescentou que o tipo previsto no art. 58 da Lei das Eleições tem como ratio essendi a ofensa a direitos da personalidade do candidato.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Representação nº 1083-57, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 9.9.2014.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2314-17/PR

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE FAIXAS E PLACAS DE CANDIDATOS AO LONGO DE ÁREAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS COLIGAÇÕES. MULTA.

ART. 241

DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

1. A imposição da multa aplicada se justifica em razão do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, de modo que as coligações também são responsáveis pela propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus candidatos.

2. A ausência da notificação prévia dos candidatos para a retirada da propaganda irregular não implica o afastamento da sanção aplicada às coligações que, devidamente notificadas, descumpriram a ordem liminar e não promoveram a remoção das placas ilegais no prazo determinado.

3. Inexistência de afronta ao § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois, considerando a responsabilidade solidária das coligações, o referido dispositivo não impede seja aplicada a sanção, individualmente, aos responsáveis pela propaganda objeto da representação.

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 9.9.2014

INFORMATIVO TSE Nº 16/2014

Doação eleitoral ilegal e inelegibilidade da alínea p.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que as doações eleitorais ilegais ensejadoras da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990 são as que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e legitimidade dos pleitos, ou que se aproximem do abuso do poder econômico ou político.

No caso vertente, candidato ao cargo de deputado federal interpôs recurso ordinário contra acórdão do TRE/PB que julgou procedente impugnação ao registro de candidatura do recorrente proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

A matéria está prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/1990, in verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

O Ministro Henrique Neves, relator, asseverou que não é qualquer tipo de doação que gera a inelegibilidade,

mas somente aquelas que se enquadram como doações ilegais, por decisão emanada da Justiça Eleitoral a qual não esteja revogada ou suspensa e tenha sido tomada em procedimento em que se observou o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Destacou que, nas doações realizadas por pessoas jurídicas, constitui requisito para configuração da inelegibilidade a demonstração de o candidato ostentar a qualidade de dirigente da pessoa jurídica condenada por doação tida como ilegal.

Enfatizou que, aplicando-se a interpretação lógico-sistemática à norma, deve-se reconhecer a sua incidência apenas nas hipóteses em que os bens jurídicos protegidos pela Constituição da República venham a ser violados por meio da quebra da isonomia entre os candidatos ou contaminação do pleito pelo abuso do poder econômico.

O Ministro João Otávio de Noronha ressaltou quanto à configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990 para o dirigente de empresa que não participa da relação processual, entendendo pela necessidade da formação de litisconsórcio no polo passivo, em respeito ao princípio do devido processo legal.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para deferir o registro de candidatura.

Recurso Ordinário nº 534-30, João Pessoa/PB, rel. Min. Henrique Neves, em 16.9.2014

Condenação por atos ilícitos praticados entre o primeiro e o segundo turno e termo inicial de contagem do prazo de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade de julgamento, por maioria, decidiu que a data do primeiro turno constitui termo inicial dos prazos de inelegibilidade previstos no art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da Lei Complementar nº 64/1990, quando os atos ilícitos causadores da condenação tenham ocorrido entre o primeiro e o segundo turno.

O Ministro Gilmar Mendes, relator, rememorou recentes precedentes deste Tribunal no sentido de que a inelegibilidade das alíneas d, h e j inicia-se a partir da data da eleição.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 deve ter início na data da eleição do ano da condenação por abuso de poder, expirando no dia de igual número de início do oitavo ano subsequente, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, seguindo a mesma regra estabelecida para a alínea j do mesmo dispositivo legal

INFORMATIVO TSE Nº 11/2014

(Consulta nº 433-44/DF, rel. Min. Luciana Lóssio).

Consulta. Inelegibilidade da alínea h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Contagem. Prazo.

1. O prazo da inelegibilidade prevista na alínea h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não se conta da decisão colegiada ou do trânsito em julgado da condenação por abuso do poder econômico ou político, mas, sim, da data da eleição, observando-se a regra do § 3º do art. 132 do Código Civil, verbis: “Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”.

2. A condenação por abuso do poder político ou econômico constitui requisito essencial para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 64/1990. Porém, a data em que proferida a primeira decisão colegiada ou em que se deu o trânsito em julgado da decisão condenatória não deve ser considerada para a contagem do prazo de inelegibilidade, cujo termo inicial é a data da eleição em que verificado o abuso (Cta nº 131-15/DF, rel. Min. Henrique Neves, julgada em 24.6.2014).

Registro. Indeferimento. Recurso. Interesse de agir. Ante a possível pendência do registro do primeiro colocado, assiste ao segundo o interesse em recorrer, observado o indeferimento da respectiva candidatura.

Prestação jurisdicional. Completude. Descabe confundir a deficiência na entrega da prestação jurisdicional com decisão contrária ao respectivo interesse.

Inelegibilidade. Prazo. Art. 1º, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990. Tendo em conta o disposto na alínea j do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o prazo de inelegibilidade não coincide com a unidade de tempo de 1º de janeiro a 31 de dezembro, mas com a data da eleição.

Inelegibilidade. Consideração. Art. 1º, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Há de levar-se em consideração fato novo ocorrido enquanto o pedido de registro ainda esteja sendo apreciado no âmbito ordinário, pouco importando que se mostre negativo aos interesses do candidato. Retorno do processo à origem, para apreciação da matéria. (REspe nº 84-50/BA, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5.12.2013.)

O relator enfatizou que o § 3º do art. 77 da Constituição da República não deve ser interpretado de forma literal, mas sistemática, considerando que o segundo turno não constitui uma nova eleição.

Assim dispõe o art. 77, § 3º, da CF/88:

Art. 77. A eleição do presidente e do vice-presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro

domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

[...]

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

O Ministro Gilmar Mendes argumentou que o segundo turno não requer nova verificação de preenchimento das condições de elegibilidade ou de eventual incidência em causa de inelegibilidade dos candidatos, consistindo em critério constitucional para que o pleito alcance a maioria absoluta para os cargos de chefe do Executivo.

Esclareceu ainda que violaria o princípio da isonomia a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade a partir da data do segundo turno, pois conferiria tratamento desigual a situações iguais, sem nenhum fundamento ou razoabilidade.

Destacou que considerar o segundo turno como termo inicial do prazo de inelegibilidade das alíneas d, h e j, no caso de condenação por ilícitos praticados entre o primeiro e o segundo turno, implicaria em inconstitucional aumento da inelegibilidade.

Vencida a Ministra Maria Tereza, que entendia como termo inicial da contagem do prazo de inelegibilidade a data do segundo turno.

O Tribunal, por maioria e por fundamentos diversos, negou provimento aos recursos.

Recurso Ordinário nº 566-35, João Pessoa/PB, rel. Min. Gilmar Mendes, em 16.9.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 487-81/MG

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. LIMITE LEGAL. ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA FÍSICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO COMUM. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

1. O empresário individual é pessoa física que – a despeito de se equiparar à pessoa jurídica para efeito tributário – exerce pessoalmente atividade de empresário, assumindo responsabilidade ilimitada e respondendo com seus bens pessoais, em caso de falência, conforme ressaltado no julgamento do REspe nº 333-79/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, em sessão de 1º de abril de 2014.

2. Tais circunstâncias permitem considerar o somatório dos rendimentos percebidos como pessoa natural e em-

presário individual, para fins de aferição do limite de doação de recursos para campanha eleitoral, sujeitando-se, nesses casos, aos parâmetros estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 às pessoas físicas.

3. Recurso especial provido para reduzir o valor da multa imposta.

DJE de 16.9.2014.